



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2019 a 30/09/2019

ACÓRDÃOS DO TRE-RN	
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 44-62.2017.6.20.0000 - CLASSE 25^a	PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA PROVENIENTE DE PESSOA FÍSICA NA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. VALOR IRRELEVANTE NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE FORMAL. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.831/2019. INCLUSÃO DOS ARTIGOS 55-A, 55-B e 55-C NA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. READEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA PARA EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PARA CANDIDATURAS FEMININAS. AFASTAMENTO DA PENALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS POR ESSE FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESÍDIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR ACRESCIDA DO PERCENTUAL DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO 23.434/2015 DO TSE. DESCONTO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 MESES. INEXISTINDO REPASSE O	1 - Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas ao exercício de 2016, analisada segundo as normas constantes na Lei nº 9.096/2015 e na Resolução TSE nº 23.464/2015. 2 - O recebimento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) doados por pessoa física na conta corrente destinada aos recursos oriundos do Fundo Partidário, não traz qualquer prejuízo quanto à transparência das contas, uma vez que restou plenamente identificado o doador da referida quantia. 3 - Além disso, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) representa apenas 0,32% do montante total de recursos arrecadados (que foram da ordem de R\$ 307.640,00 (trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta reais), afigurando-se irrelevante no conjunto da prestação de contas, não sendo apta a macular a regularidade da demonstração contábil de modo a ensejar a desaprovação das contas. 4 - O Art. 44, V, da lei dos Partidos Políticos, estabelece a aplicação de um percentual mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres. 5 - A alteração promovida pela Lei 13.831/2019 na Lei dos partidos Políticos fez incluir os artigos 55-A, 55-B e 55-C, trazendo novo regramento para a hipótese de descumprimento da regra do Art. 44, V, da Lei 9.096/95.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2019 a 30/09/2019

6 - Nos termos do Art. 55-C da lei 9.096/95, as prestações de contas de exercícios financeiros anteriores ao de 2018 não podem ser reprovadas em face da não aplicação do percentual mínimo de promoção da participação política feminina.

7 - Contudo, a penalidade prevista no Art. 44, §5º, consistente na aplicação obrigatória e com acréscimo no exercício seguinte, continua subsistindo, inclusive para as prestações de contas anteriores ao exercício de 2019. O que o legislador previu no novo Art. 55-A foi uma espécie de compensação, afastando essa aplicação compulsória quando restar demonstrado que o órgão partidário utilizou aqueles recursos do fundo partidário no financiamento de candidaturas femininas até as eleições de 2018.

8 - Portanto, não houve a revogação irrestrita e incondicionada da exigência de aplicação mínima de recursos do fundo partidário na promoção da participação feminina na política, mas sim uma readequação daquela exigência para exercícios anteriores a 2019, permitindo o seu cumprimento por meio da destinação daqueles recursos para o financiamento de candidatas mulheres.

9 - No caso sob análise, constata-se que apesar de não ter havido a aplicação de recursos do fundo partidário para a criação do aludido programa, houve o financiamento de candidaturas femininas, por meio de recursos do fundo partidário transferidos pelo órgão regional às campanhas eleitorais de suas filiadas no pleito municipal de 2016, amoldando-se ao

regramento previsto no novo art. 55-A da Lei 9.9096/95, não podendo haver nem a rejeição das contas nem a imposição de qualquer penalidade com relação a esse fundamento.

10 - O órgão partidário requerente declarou em sua prestação de contas (fls. 19) gastos de R\$ 21.880,21 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos) com *«pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes»*, e R\$ 262.231,89 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) com *«manutenção da sede e serviços do partido»*, sem maiores especificações e sem juntar nenhum documento comprobatório.

11 - Considerando que a totalidade dos gastos declarados na prestação de contas passaram ao largo da fiscalização da Justiça Eleitoral, havendo inclusive uma desídia do prestador de contas em prestar os devidos esclarecimentos nos autos, a desaprovação das contas é medida impositiva.

12 - Nos termos do art. 49 da Resolução n.º 23.434/2015, comina-se a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa no percentual de 10%, por considerá-la suficiente na hipótese dos autos, determinando-se o recolhimento ao erário da importância de R\$ 283.112,10, acrescido de uma multa de 10% (R\$ 28.311,20), perfazendo um montante total de R\$ 311.423,30 (Trezentos e onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos), com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 12 (doze) meses, mediante



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2019 a 30/09/2019

desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual.

13 - Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 60 da Resolução 23.546/2017, comunique-se a presente decisão ao órgão de direção nacional do partido; assim como se proceda à anotação no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO).

14 - O desconto no repasse de quotas do fundo partidário decorrente da sanção imposta nos presentes autos deve ser suspenso durante o segundo semestre de ano eleitoral, tal como preconizado no Art. 49, §6º, da Resolução 23.434/2015.

15 - Desaprovação das contas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do ÓRGÃO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), no Estado do Rio Grande do norte, relativas ao exercício de 2016, determinando o recolhimento ao erário da importância de R\$ 283.112,10, acrescido de uma multa de 10% (R\$ 28.311,20), perfazendo um montante total de R\$ 311.423,30 (Trezentos e onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos), com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 12 (doze) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo

partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 05 de setembro de 2019. (Data de julgamento)

(DJE de 09 de setembro de 2019, pag.03/04)

JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600951-51.2018.6.20.0000 - Natal - RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASOS NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME CONTÁBIL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. MATERIAL DE PROPAGANDA. OPERAÇÃO ENTRE CANDIDATOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM AMBOS OS AJUSTES CONTÁBEIS. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RELATIVIZAÇÃO. VIABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. COMPROVAÇÃO DEFICIENTE DE GASTO. DOCUMENTOS DIVERSOS DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE COM ASSENTO NA NORMA DE REGÊNCIA. BOLETOS E COMPROVANTES DE DÉBITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS. OMISSÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS DE



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2019 a 30/09/2019

VALORES NÃO DEBITADOS NAS CONTAS. CONFORMIDADE INFERIDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. TAXAS DE SERVIÇO DE FINANCIAMENTO COLETIVO. VALORES COBRADOS PELA INTERMEDIADORA CONTRATADA MEDIANTE DESCONTOS NOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES À CANDIDATURA. PROCEDER ESTRANHO AO DOMÍNIO DO PRESTADOR. DESPESA UM DIA APÓS A ELEIÇÃO. ABASTECIMENTO DE AUTOMÓVEL LOCADO PELA CAMPANHA. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PARA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO COM O TANQUE CHEIO. CONJUNTO CONTÁBIL. HIGIDEZ PRESERVADA. PRESENÇA APENAS DE ERROS FORMAIS OU ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES NO UNIVERSO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME TÉCNICO E DE COMPROVADA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, "O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato." (PC nº 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).

2- "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por

ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confiram-se, nessa linha, os seguintes precedentes deste Regional: PC nº 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j. 14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

3- A dispensa de emissão de recibo eleitoral relativamente a doações estimáveis em dinheiro entabuladas entre os candidatos e/ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, não afasta a obrigatoriedade de registro dessas operações nos ajustes contábeis das pessoas envolvidas, ex vi do §10 do art. 9º da Res.-TSE nº 23.553/2017.

4- O descumprimento dessa obrigação por parte do prestador-donatário, identificado com base nas informações registradas pelo prestador-doador, constitui vício que pode ser relativizado do ponto de vista isolado, sem prejuízo, todavia, de se valorar a sua repercussão na regularidade das contas dentro do conjunto contábil.

5- "A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, podendo a Justiça Eleitoral admitir outros documentos idôneos para fazer prova da regularidade e efetiva realização das contratações informadas (art. 63 c/c art. 47 e 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017). (TRE/RN, PC nº 0601070-12, j. 22.8.2019, de minha



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2019 a 30/09/2019

relatoria, DJe 26.8.2019). Nesse mesmo sentido, confiram-se: TRE/RN, PC nº 0600991-33, j. 12.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601353-35, j. 7.12.2018, do mesmo relator, PSESS; TSE, Manual de Prestação de Contas das Eleições 2018, item 8.6.

6- Em tal contexto, pois, não prospera o entendimento que condiciona, de forma inflexível, a regularidade de gastos eleitorais à apresentação das respectivas notas fiscais, mesmo quando envolvidos recursos de natureza pública.

7- A teor do art. 24 (caput e parágrafo único) da Res.-TSE nº 23.553/2017, todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de candidatos e partidos políticos. Os valores cobrados pelas instituições arrecadadoras a título de taxa administrativa devem ser considerados despesas de campanha eleitoral, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

8- Na espécie, o prestador observou rigorosamente tais obrigações, não havendo falar em omissão de gastos. A bem da verdade, as notas fiscais encontradas em procedimento de circularização são representativas dos custos relacionados a esse serviço, os quais foram cobrados pela instituição arrecadadora mediante descontos nas parcelas das doações por ela intermediadas (repasses), circunstância – alheia ao domínio do candidato beneficiado – que inviabilizou o pagamento

mediante os débitos nas contas de campanha.

9- Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e podem ser realizados até a data da eleição, consoante a combinação do art. 35, caput, com §1º do art. 38 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

10- No caso, um dia após o pleito, o prestador realizou gasto com combustível de automóvel locado para campanha, ao argumento de que estava obrigado contratualmente a devolver o veículo nessa condição. Embora a versão do prestador encontre ressonância na praxe comercial, caberia a ele demonstrar que recebeu o bem alugado nas condições que entregou (tanque cheio), de modo a autorizar a análise do débito extemporâneo como ínsito da obrigação contraída no curso da campanha (locação). Remanesce, assim, a falha apontada, devendo a sua repercussão na regularidade das contas ser valorada dentro do conjunto contábil.

11- Com efeito, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil (R\$ 1.053,67 = 1,35% do dispêndio), e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no §2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2019 a 30/09/2019

12- Contas aprovadas com ressalvas.

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de juntada de documentos; no mérito, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar com ressalvas a prestação de contas de GEORGE LUIZ ROCHA DA CÂMARA, referente às Eleições Gerais de 2018, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 05/09/2019 (DJE de 11 de setembro de 2019, pag.14/16)

Juiz WLADEMIR SOARES CAPISTRANO
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

EMB DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO DE CUMPRIMENTO DO AC na PC Nº 74-05.2014.6.20.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 330/349) opostos contra decisão desta Relatora, nos termos da qual foi determinada a conversão da quantia bloqueada em penhora, com a consequente transferência do valor penhorado para a conta do juízo. Sustenta o embargante, em síntese, que a penhora sequer poderia ter ocorrido porquanto teria recaído sobre recursos do Fundo Partidário. Aduz ter sido arguida a impenhorabilidade no momento em que lhe coube falar nos autos, tendo o

argumento restado afastado em face de fundamento puramente formal concernente à intempestividade da manifestação defensiva.

Afirma ter o Juízo deixado de observar provas devidamente colacionadas aos autos, a saber, uma decisão do Juízo da 6ª Vara Federal, Demonstrativos oficiais entregues à Justiça Eleitoral (PC nº 0600170-29.2018.6.20.0000), e Extrato da Conta do Fundo Partidário. Diz ser inegável que os documentos juntados atestam qual a conta bancária destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de maneira a eliminar a suposta omissão suscitada na decisão embargada.

Requer, por fim, o provimentos dos embargos para fins de desbloqueio imediato da quantia bloqueada na conta do Fundo Partidário, no valor de R\$ 2.213,88.

Com os embargos, juntou os mesmo documentos trazidos quando da manifestação pré decisão. Em contrarrazões aos embargos, a Advocacia-Geral da União sustenta que a decisão foi expressa ao reconhecer a inexistência de prova de que houve constrição de valor gravado por cláusula de impenhorabilidade.

Citou precedente do TSE, da lavra do min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado em 06/06/2019, proferido na Prestação de Contas nº 98742, cujo teor aponta para a possibilidade penhora de recursos do Fundo Partidário.

Sustenta que os aclaratórios não se prestam nos casos em que a parte quer apenas rediscutir a matéria julgada. Pede,



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2019 a 30/09/2019

ao fim, o desprovimento dos embargos manejados.

É o relatório.

Decido.

O cabimento do recurso de embargos de declaração se encontra disciplinado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor se transcreve a seguir:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Por seu turno, muito importa atentar para a decisão embargada, cujo teor, na parte que importa, restou materializada nos seguintes termos:

"Acerca do momento para alegação da impenhorabilidade, colho lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo quem 'A impenhorabilidade de bem arrolado no CPC/1973 649 [CPC 833], com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes'.

Ainda que se supere a injustificada demora do partido em atender o chamado da Justiça Eleitoral, percebe-se que em sua defesa não foi juntada nenhuma prova com idoneidade mínima para confirmar a alegação de que o valor bloqueado refere-se a recursos oriundos do Fundo Partidário. De fato, o partido, ao invés de simplesmente juntar um extrato da conta corrente aberta para recebimento dos repasses do Fundo Partidário, com o valor bloqueado de R\$ 3.291,39 (três mil duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), em 15/07/2019 (data em que o bloqueio foi realizado, conforme documento anexo extraído do BACENJUD), preferiu trazer um extrato bancário de investimentos, sem nenhuma referência ao valor bloqueado.

A toda evidência, o partido deixou de constituir a prova necessária à comprovação de sua alegação, ao trazer prova absolutamente inservível para o fim por ele pretendido, o que naturalmente obsta o acolhimento da tese defensiva.

Ante a falta de elemento comprobatório de que houve realmente, na espécie, constrição de valor gravado por cláusula de impenhorabilidade, incide a norma do art. 854, § 5º, do CPC, segundo a qual 'Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução'."



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2019 a 30/09/2019

Da leitura do trecho (reproduzido) da decisão embargada, fica clara a inexistência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nessa ordem de ideias, não há nenhuma obscuridade a ser esclarecida nem nenhuma contradição a ser eliminada. Tampouco há omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Inexiste ainda qualquer erro material a ser corrigido.

Com efeito, tudo está dito na decisão, de forma clara, e, em face dessa inevitável constatação, manejam-se agora os embargos de declaração claramente como instância revisora da decisão embargada ante a ostensiva pretensão de novo julgamento da causa, providência não coadunável com a sistemática da via aclaratória, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, o qual remete para a aplicação supletiva do referido art. 1.022 do Código de Processo Civil. De fato, a pretexto de omissão, o embargante apenas demonstra mero inconformismo com o entendimento embargado, sendo manifesto o intuito de impugnar os respectivos fundamentos, com nítido propósito de promover novo julgamento da causa.

Nessa linha de raciocínio, cumpre acrescentar que, para além dos fundamentos fáticos e jurídicos deduzidos pelo embargante, resta decreto impossibilitado o exame de qualquer documento colacionado aos autos quando da oposição de embargos de declaração, na hipótese de ter sido dada oportunidade à ora embargante de apresentar tal

documento em fase processual pretérita, o que, na espécie, consubstanciou-se chance concedida ao partido, que, conforme dito, "ao invés de simplesmente juntar um extrato da conta corrente aberta para recebimento dos repasses do Fundo Partidário, com o valor bloqueado de R\$ 3.291,39 (três mil duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), em 15/07/2019 (data em que o bloqueio foi realizado, conforme documento anexo extraído do BACENJUD), preferiu trazer um extrato bancário de investimentos, sem nenhuma referência ao valor bloqueado", deixando de constituir, em momento próprio (e de forma tempestiva), a prova necessária a demonstração da veracidade de suas alegações defensivas. Acerca da penhorabilidade da quantia bloqueada, agora, diga-se, já transferida para a conta do Juízo, é de rigor atentar para o entendimento firmado pelo TSE, em verdadeiro *leading case*, cuja ementa restou assim consignada:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

[...]

20. Com a nova sistemática de financiamento de partidos políticos, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para manutenção das agremiações. As demais fontes de recursos, em razão de seu caráter facultativo, não podem ser efetivamente consideradas como naturalmente



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2019 a 30/09/2019

garantidas, por quanto é consabido que a doação de pessoa física ainda não é tradição em nosso país.²¹ Diante desse novo panorama em que os recursos públicos se tornaram a principal fonte de subsistência das agremiações e em face da necessidade de se garantir o cumprimento das decisões desta Justiça especializada, é pertinente conceber, doravante, a ideia de que o resarcimento ao Erário se dê com os próprios recursos do Fundo Partidário, sob pena de se tornarem letra morta as determinações exaradas no julgamento das prestações de contas partidárias. A exemplo do que ocorre na Lei nº 8.009/90, em que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser obstáculo ao pagamento de dívidas relativas ao próprio imóvel, como as referentes a IPTU, hipoteca e financiamento (art. 3º, II, IV e V), tal medida não implicaria o descumprimento da regra da impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário prevista no art. 833, XI, do CPC, nos casos em que evidenciadas a gestão temerária e a malversação de recursos do próprio Fundo." (grifos nossos) (Prestação de Contas nº 98742, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2019, Página 21/23) Atenta ao caráter persuasivo (não vinculante) de tal julgado oriundo do Tribunal Superior, é de rigor adotar as mesmas razões de decidir no caso presente, em virtude de ostentarem evidente similitude fática, de maneira a afastar o *distinguishing* necessário à superação do precedente. Fato inquestionável, portanto, é que, a despeito de qualquer entendimento pessoal em

sentido oposto, o TSE entendeu possível, em julgado proferido à unanimidade de votos, pela possibilidade de penhora de recursos oriundos do Fundo Partidário. Consoante tem ressaltado o TSE, "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018). Na espécie, a decisão recorrida abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, inexigindo-se referência expressa a todos os dispositivos legais supostamente violados, bastando que a *quaestio juris* tenha sido objeto de deliberação e decisão pelo julgador. Forte nesses fundamentos, à míngua de vícios a serem sanados na decisão atacada, e considerando que esta via não se destina à rediscussão de teses já discutidas quando da análise do mérito, conheço e desprovejo os presentes embargos.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 19 de setembro de 2019 (DJE de 23 de setembro de 2019, pag.06/07).

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães
Faustino Ferreira
Relatora

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-
17.2017.6.20.0000
DECISÃO
Vistos, etc.**



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2019 a 30/09/2019

Trata-se de manifestação (fls. 163-173) por meio da qual o Partido Popular Socialista – PPS/RN, Wober Lopes Pinheiro Júnior e Henrique Eufrásio de Santana Júnior, vêm apresentar defesa quanto aos termos do parecer técnico da SACEP (fls. 143/144v) e da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 147-154), em atendimento à intimação desta Relatoria (fl. 156). Em seu petitório, arguem os peticionantes preliminar de cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação do Presidente e Tesoureiro do partido, para se manifestarem sobre o relatório de diligências nº 06/2019 (fls. 131/131v), uma vez que a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do ato ordinatório (fl. 132) destinado a esse fim ocorreu sem a indicação dos nomes dos advogados dos referidos dirigentes partidários. Com esse desiderato, sustentam que a ausência de "intimação/notificação das partes interessadas no processo [...] atrai manifesto prejuízo aos dirigentes, vez que podem ser pessoalmente responsabilizados em consequência da não entrega de documentos e esclarecimentos imprescindíveis à análise da prestação de contas". Por essa razão, pugnam pelo acolhimento da prefacial suscitada, com a anulação dos atos praticados da fl. 132 em diante e a devolução dos referidos prazos processuais, requerendo, ao final, o encaminhamento dos autos à SACEP, para fins de apreciação da documentação que ora é juntada com a defesa. É o breve relato. Decido. Conforme delineado, os requerentes foram intimados para apresentar defesa quanto aos pareceres da unidade técnica e do *Parquet*, nos moldes previstos no art. 38 da norma de regência. Na presente ocasião, não obstante façam juntar esclarecimentos e documentos que consideram aptos para sanear as falhas

apontadas, pedem que seja acolhida preliminar de cerceamento de defesa, com devolução de prazos processuais.

No entanto, de logo cumpre rejeitar o pleito preliminar e a determinação de reabertura de prazos.

A uma, porque, a teor do art. 219 do Código Eleitoral, a declaração de nulidade pressupõe a demonstração concreta do prejuízo sofrido pela parte (TSE, AgR-REspe nº 356-74/RJ, j. 7.6.2016, rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE 3.8.2016; (TRE/RN, RE nº 703-28/Baraúna, j. 8.8.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 9.8.2017) – circunstância inoccorrente na espécie.

Com efeito, a falta de intimação dos dirigentes partidários, por meio do ato ordinatório de fl. 132, em razão da ausência do nome de um dos advogados por eles constituídos, não inviabilizou a apresentação de manifestação pela agremiação regional, a qual restou devidamente intimada na pessoa da advogada Camila Lima Guerreiro, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido (fl. 136). Nesse contexto, cabe ainda assinalar que a mesma causídica também consta regularmente habilitada no processo como representante legal dos membros da direção do partido. De modo que, a toda evidência, a referida omissão não causou real prejuízo à oportunidade conferida à grei política e seus integrantes responsáveis.

A duas, porque a eventual responsabilização pessoal dos dirigentes partidários exigiria nova intimação nos moldes do art. 38 da Res.-TSE nº 23.464/2017, com o fim e em momento específicos. Senão, vejamos:

Art. 51. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 09 - Período de 01º/09/2019 a 30/09/2019

decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 13).

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Identificados indícios de irregularidades graves na prestação de contas, o Juiz ou Relator, antes de aplicar as sanções cabíveis, deve intimar os dirigentes, os tesoureiros e os responsáveis pelo órgão partidário, concedendo-lhes a oportunidade de defesa prevista no artigo 38 desta resolução. Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada; lado outro, determino o encaminhamento dos autos à SACEP, para se pronunciar sobre os documentos e esclarecimentos apresentados com a defesa, nos termos do parágrafo único do art. 39 da resolução supracitada. Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Natal, 19 de setembro de 2019 (DJE de 23 de setembro de 2019, pag.18/19).

Juiz WLADEMIR SOARES
CAPISTRANO
Relator